



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13888.001715/2003-44

Recurso nº 140.777—Voluntário

Matéria PIS; INTEMPESTIVIDADE

Acórdão nº 204-03.496

Sessão de 08 de outubro de 2008

Recorrente COLÉGIO CIDADE PIRACICABA S/C LTDA.

Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Defeso está o conhecimento de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

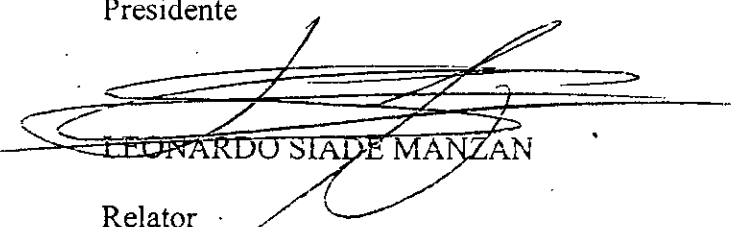
Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP, *ipsis literis*:

"Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 16/06/2003, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), para exigir da empresa acima identificada o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), apurada nos meses do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 33.534,66, acrescida de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, perfazendo o montante de R\$89.874,04.

Regularmente cientificada, em 18/07/2003 (fl. 191), a autuada, por seus procuradores, conforme instrumento de fl. 186, ingressou, em 18/08/2003 (fl. 1v) com a impugnação de fls. 01/11, acompanhada dos documentos de fls. 11/190, por meio da qual fustiga a exigência argumentando, em preliminar, nulidade do auto de infração porque o mesmo foi produzido em sistema eletrônico (computador) e sem intimação prévia da contribuinte, o que ofende o devido processo legal e o princípio da ampla defesa.

A teor do art. 173, I, do CTN, seja declarada, preliminarmente, a nulidade do lançamento, pois a DCTF referente ao primeiro trimestre de 1998 foi protocolada em 06/05/1998, a partir do que quaisquer débitos ali declarados poderiam ser cobrados, portanto, considerando que o auto foi lavrado apenas em 16/06/2003, a decadência já tinha ocorrido.

Quanto ao mérito, aduz que houve pagamentos e compensações tributárias autorizadas pelo Poder Judiciário na ação ordinária cumulada com pedido de tutela antecipada nº 95.1104777-9, ajuizada na 2ª Vara Federal de Piracicaba, conforme documentos anexados. Ao final, requereu anulação do auto ou, alternativamente, o reconhecimento da legitimidade da compensação efetuada ou a suspensão daquele até trânsito em julgado do feito judicial, excluindo-se, neste caso, a imposição da multa e juros."

A DRJ em Ribeirão Preto/SP deferiu parcialmente o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO

No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de

concessão de tutela antecipada, exclui-se a aplicação da multa de ofício.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa enquanto não instaurado o litígio, que, na espécie, inaugura-se com a impugnação.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs intempestivamente o presente recurso voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

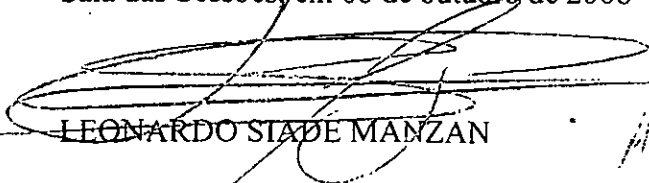
Tratam os presentes autos de Recurso Voluntário, apresentado pela empresa COLÉGIO CIDADE PIRACICABA S/C LTDA., em 07 de julho de 2006 (fls. 232/242), contra o Acórdão proferido pela Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que acolheu parcialmente a Impugnação relativa ao Auto de Infração de PIS. A recorrente foi cientificada do referido Acórdão DRJ/RPO n.º 11.918 em 26/05/2006, conforme Aviso de Recebimento de fl. 224.

Acontece que a peça recursal somente foi apresentada em 07/07/2006, quando já havia se esgotado o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário ao 2º. Conselho de Contribuintes, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, o que caracteriza intempestividade e implica o não conhecimento do recurso.

Isto posto, CONSIDERANDO que o recurso voluntário evidencia-se como intempestivo, à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação vigente e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer do presente Recurso Voluntário por ter sido apresentado fora do prazo legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


LEONARDO SIADÉ MANZAN